

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 558, DE 2006.
(Proposições apensadas: PEC Nº 23, DE 2007; PEC nº 50, DE 2007; PEC Nº
66, DE
2007; PEC Nº 90, DE 2007; PEC Nº 112, de 2007; e PEC Nº 113, DE 2007)

Dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º, do artigo 76 do ADCT da Constituição Federal.

Autor: Deputado Mendes Ribeiro Filho
e outros

Relator: Deputado Eduardo Cunha

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Marcelo Itagiba)

Trata-se de proposta de emenda constitucional apresentada pelo ilustre Deputado Mendes Ribeiro Filho, dentre outros, com o objetivo de modificar o disposto no § 2º do art. 76, do Ato das Disposições Transitórias para excluir a CPMF – Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e direitos de Natureza Financeira – da desvinculação determinada pelo **caput** do mesmo artigo acima citado.

À referida proposta foram apensadas as PEC's nº s 23, 50, 66, 90, 112, e 113 todas do corrente ano que, em resumo, tratam de DRU – Desvinculação de Receitas da União, Fundo de Combate a Pobreza e CPMF, com o propósito de prorrogá-los, ou ainda, de tornar a CPMF permanente.

É o relatório.

VOTO

Com **permissa venia** do ilustre relator, Deputado Eduardo Cunha, apresento as razões pelas quais me oponho à admissibilidade de proposta de emenda que



9320976A50

mantém a vigência, por qualquer forma, da CPMF.

A CPMF não se encontra arrolada entre os tributos previstos no art. 145 da Constituição Federal, e não se trata verdadeiramente da contribuição social prevista no art. 149. Sua permanência no regime jurídico pátrio, pois, além de trair o texto originário da Constituição, também agride o constituinte reformador, uma vez que criada por prazo determinado. Não foi por outra razão que a CPMF nasceu disciplinada nas disposições transitórias da Carta Magna.

A inconstitucionalidade da permanência da CPMF se impõe reconhecida também pelo aspecto da perda da sistematicidade do tema, tal qual tratado pelo Texto Maior, na medida em que não há como inseri-la no regime jurídico da matéria de modo consonante com os princípios que o informam.

Não se trata nem mais da “contribuição social” tal qual criada, por ter lhe sido retirado, ao longo do tempo de sua vigência, o caráter de suporte ao sistema público de saúde, de modo que a sua permanência violará o seu próprio preceito criador ínsito na norma que a instituiu, já que nela estabeleceu-se objetivo específico e prazo de vigência certo, de dois anos, para a sua existência.

Por outro lado, desrespeita o Pacto Federativo, quando não promove o devido repasse de parte de sua arrecadação para Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso fere o princípio constitucional da imunidade recíproca insculpido no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, quando coloca no polo passivo da sua cobrança os demais entes federativos, sob a roupagem de contribuição, quando na verdade o faz por tributação própria de imposto.

Como a contribuição, neste caso, é imposto, estar-se-á ferindo cláusula pétrea da Constituição, já que a forma federativa de Estado não pode ser objeto de deliberação de emenda tendente a aboli-la, tal qual veda o inciso I do §4º do art. 60 da nossa Lei Fundamental.

Fere, também, o princípio da proporcionalidade, quando trata desiguais de modo igual, com a mesma alíquota de incidência. Promove efeito confiscatório na medida em que eleva a sobrecarga tributária. Seu efeito cascata gera tributo sobre tributo, distorcendo todo o sistema tributário posto, legitimando um indesejado *bis in idem*.

Considerando, pois, que as PECs apensadas à PEC nº 558 de 2006, partem do princípio da permanência da CPMF, manifesto-me pela inadmissibilidade de todas as



proposições sob exame, porque todas, com isso, violam vários princípios constitucionais, conforme exposto.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2007.

Deputado MARCELO ITAGIBA
PMDB/RJ



9320976A50